



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Processo nº: 5984/94-SS
Interessado: ELIZABETH MARIA GARCIA FRANCO
Assunto: LICENÇA-PRÊMIO - Funcionária efetiva pleiteia cômputo de período de 27/08/82 a 27/08/90 em que estava contratada nos termos do artigo 19, II, da Lei 500/74 - Admissibilidade - Somente do período a partir de 5/10/88. (Constituição Federal)

INFORMAÇÃO G.L.P. Nº 256/94

Vieram os autos a este Grupo de Legislação de Pessoal para manifestação a respeito do cômputo para fins de licença-prêmio, do período de 27/08/82 a 27/08/90, em que ELIZABETH MARIA GARCIA FRANCO, Biologista, efetiva, do Instituto "Dante Pazzanese" de Cardiologia da Secretaria da Saúde, exercia as funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Consta do processo, às fls. 4, que a interessada foi considerada estável, nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e à vista do Parecer PA-3, nº 426/90, exarado pela Procuradoria Geral do Estado; foi admitida para exercer a função-atividade de Biologista, com exercício em 01/03/91 e foi nomeada para o cargo de Biologista, com posse e exercício em 13/08/93.

Mediante contato telefônico, fomos informados pela Responsável pelo Grupo Técnico de Recursos Humanos-G.T.R.H. do Instituto "Dante Pazzanese" de Cardiologia, que não houve interrupção de exercício deste 27/08/82 até a presente data.

Informamos.



Fls. 18
COM

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E GOVERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
Cont. da INF. G.L.P. nº 256/74

O artigo 47 da Lei 500/74 estabelece:

"Artigo 47 - No caso de nomeação para cargo público, o tempo de serviço prestado pelos servidores regidos por esta lei será computado de acordo com a legislação pertinente ao funcionário."

Uma vez que a interessada foi nomeada para o cargo público de Biologista, o tempo anterior de serviço, por ela prestado, nos termos do artigo 1º, inciso II da Lei 500/74, será computado de acordo com a legislação pertinente ao funcionário.

é nesse sentido o Despacho do Governador, de 14, publicado no D.O.E. de 15/01/83, exarado no processo 66-2.722/82, em nome de Abner Baptista Silveira:

"fixo entendimento no sentido de que o tempo de serviço prestado pelo interessado, anteriormente à sua investidura em cargo público, nas categorias de precário, extranumerário mensalista e temporário, é computável para fins de licença-prêmio, na forma legislação vigente."

Assim, a interessada fará jus à contagem de tempo para fins de licença-prêmio, nos termos do artigo 209 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Todavia com a edição da Lei Complementar nº 180, de 12/05/78, ficou instituída, a partir de 1º de agosto de 1978, a Gratificação de Natal, benefício a ser concedido em substituição à



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
Cont. da INF. G.L.P. nº 256/94

licença-prêmio, podendo, os funcionários e servidores, optar a qualquer tempo, pela gratificação de natal ou pela licença-prêmio.

Ao ingressar no funcionalismo em 27/08/82, como servidora contratada, nos termos da Lei 500/74, a interessada passou a receber a Gratificação de Natal, pois não fazia jus à licença-prêmio prevista no artigo 209 do Estatuto. Essa Gratificação de Natal foi revogada pela Lei Complementar nº 644, de 26/12/89, que dispõe sobre o pagamento do décimo-terceiro salário aos funcionários públicos, previsto no artigo 38, parágrafo 2º, combinado com o artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal, e que se aplica ao servidor público Estadual com base no artigo 39, parágrafo 2º da Constituição estadual/89.

Essa Lei Complementar nº 644/89, retroagiu seus efeitos a 5 de outubro de 1988, data da vigência da Constituição Federal/88.

A contagem de tempo para fins de licença-prêmio, que estava suspensa para o funcionário ou servidor que estivesse recebendo a gratificação de natal (Despacho Normativo do Governador de 28, publicado no D.O.E. de 29/03/84), retornou seu curso a partir de 5/10/88, por força da Constituição Federal.

Durante o período de 27/08/82 a 4/10/88, a interessada, considerada servidora nos termos do inciso I do artigo 205 da Lei Complementar nº 180/78, recebeu a Gratificação de Natal, prevista no artigo 122 da mesma lei complementar. Assim, não poderá contar esse tempo de serviço para fins de licença-prêmio até a vigência da Constituição Federal, que concedeu o décimo terceiro salário aos funcionários públicos e graças a LC nº 644, de 26/12/89, que



Fls. 20
CDD

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
Cont. da INF. G.L.F. nº 256/94

revogando a Gratificação de Natal, retroagiu seus efeitos a 5 de outubro de 1988.

Assim, no presente caso, o tempo de serviço para fins de licença-prêmio, que será concedida com vigência a contar de 13/08/93, data de exercício da interessada no cargo efetivo, somente poderá ser computado a partir de 5/10/88.

A consideração superior.

G.L.F., 24 de outubro de 1994

DULCE MACHADO GRECCO
Assistente de Planejamento e Controle II

DNG/ema
051D



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Processo nº: 5984/94-SS

Interessado: ELIZABETH MARIA GARCIA FRANCO

Assunto: LICENÇA-PRÊMIO - Funcionária efetiva pleiteia cômputo de período de 27/08/82 a 27/08/90 em que estava contratada nos termos do artigo 19, II, da Lei 500/74 - Admissibilidade - Somente do período a partir de 5/10/88. (Constituição Federal).

I - De acordo com a INFORMAÇÃO G.L.P. nº 256/94

II - A consideração do Senhor Coordenador.

G.L.P., 13 de dezembro de 1994

MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA
Diretora Técnica Deptº

dc
40-F

A Consultoria Jurídica para manifestação.

CRHE., 30 de dezembro de 1994

RAUL JOSÉ COLLET SILVA JUNIOR
Coordenador

NAS/dc



22
5384/94-SS
182

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

Processo n.º 5.984/94-SS
Interessado: ELIZABETH MARIA GARCIA FRANCO
Assunto: Licença-prêmio. Contagem de tempo. Possibilidade a partir de 05.10.88 nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar nº 644/89.

PARECER Nº 001/95-CJ

Senhor Procurador Chefe

1. Trata-se de pedido formulado por ELIZABETH MARIA GARCIA FRANCO, RG-8.759.283, Biologista, efetiva do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, no qual solicita certidão de tempo de serviço para fins de licença-prêmio.

2. Juntou-se ao processo informação do órgão da pessoal do instituto e do Centro de Legislação de Pessoal da Secretaria da Saúde e ainda cópia de parecer da Procuradoria Administrativa, da PGE.

3. Nesta CRHE, o Grupo de Legislação de Pessoal manifestou-se pela Informação nº 256/94 (fls.17/21).

4. É o relatório. OPINAMOS.

5. Em primeiro lugar é preciso esclarecer que a LC-180/78, instituiu a Gratificação de Natal, benefício a ser concedido em substituição à licença-prêmio, deixando aos funcionários e servidores o direito de optar, pela gratificação ou pela licença-prêmio.

6. A interessada ao ingressar no funcionalismo em 27.08.82, pela Lei 500/74, passou a perceber Gratificação de Natal, não tendo, pois direito a licença-prêmio.

7. A Gratificação de Natal foi revogada pela LC nº 644, de 26.12.89, retroagindo seus efeitos a 05 de outubro de 1988 data da vigência da Constituição Federal.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

- 2 -


8. Assim, a contagem de tempo para fins de licença-prêmio, que estava suspensa para o funcionário ou servidor que estivesse percebendo a Gratificação de Natal, retomou seu curso a partir de 05.10.88 (Despacho Normativo do Governador de 28, publicada no DOE de 29.03.84).

9. Ora, no período de 27.08.82 a 04.10.88 a interessada percebeu a Gratificação de Natal, portanto, não poderá contar esse tempo para fins de licença-prêmio.

10. Entretanto, poderá contar para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado a partir de 05.10.88, nos termos da Lei Complementar nº 644, de 26.12.89.


11. É o parecer, s.m.j.

CRHE-CJ em 05 de janeiro de 1995


NORBERTO GUARINELLO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer
supra e retro.
À consideração superior.

CRHE-CJ em 05.01.1995


GERMANO DO CARMO
Procurador do Estado
Chefe da CJ-CRHE



Fis. 24
MS

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO
SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GABINETE DO COORDENADOR

Processo nº : 5.984/94-33

Interessado : ELIZABETH MARIA GARCIA FRANCO

Assunto : Licença-prêmio. Contagem de tempo. Possibilidade a partir de 05.10.93 nos termos de Constituição Federal e Lei Complementar nº 644/89.

Senhor Secretário

Manifestando-nos de acordo com a Informação GLF nº 238/94 de fls. 17/21, assim como com o parecer nº 1/95-CC. (fls.22/23). Submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência.

GABINETE DO COORDENADOR em, 03 de março de 1995.

MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA
Responsável pelo Expediente da Coordenadoria

MAE/mir



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Proc no

Nº 1100

25
9.

PROCESSO N° SS-5984/94

INTERESSADO: ELIZABETH MARIA GARCIA FRANCO

ASSUNTO: Licença-prêmio. Contagem de tempo de servidor regido pela Lei 500/74. Período de 27/8/82 a 27/8/90.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Pasta para manifestação.

G.S., em 09 de março de 1995

Benedito
BENEDITO DANTAS CHIARADIA
Chefe de Gabinete

APJ/rmsg





fl. 26
fl. 27

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: EXP. PB nº 24.139/93 (Ap. SAMP nº 295/93)

INTERESSADO: ANICE ERGUELLES DORÁCIO

ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO. CONTAGEM DE TEMPO.
O tempo anterior de serviço público estadual e, se prestado até 20/12/84, também o tempo de serviço federal e municipal e o prestado a outros Estados, podem ser computados para fins de licença prêmio pelos servidores que ingressaram no serviço estadual sob regime estatutário, sendo irrelevante que o regime sob o qual o serviço tenha sido prestado não previsse essa vantagem, condicionando-se esse aproveitamento apenas ao preenchimento dos requisitos dos arts. 209 e 210 da Lei 10.261/68 e a que o período a ser computado não esteja compreendido entre 01/01/78 e 04/10/88, quando a licença prêmio era inacumulável com a percepção de gratificação natalina.

PARECER PA 3 Nº 391/93

Trata-se de contagem de tempo para fins de licença prêmio referente ao período de 27/07/62 a 26/07/67, formulado por Anice Erguelles Doracio, Agente Administrativo lotada em caráter efetivo na Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público a partir de 25/07/67.

O período cujo cômputo é pleiteado corresponde ao tempo em que a interessada exerceu, em caráter interino, o cargo de Escriurária.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls. 27

Em face da divergência de entendimentos verificada entre a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, que perfilhou a orientação do Grupo de Legislação Pessoal no sentido da impossibilidade da contagem pretendida, e a Procuradoria do Estado, que acolheu o entendimento oposto, manifestado pela Consultoria Jurídica daquela Pasta e que reproduz entendimento de há muito sedimentado no âmbito da Procuradoria, foi constatado que o assunto tratado neste processo fora submetido à Assessoria Jurídica do Governo em face do contido no Processo SF nº 18 300/75, de interesse de Gessimbergue da Silva Monteiro, para que se firmasse orientação a respeito.

Diante dessa constatação, o Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público acolheu proposta no sentido de que estes autos fossem remetidos a Assessoria Jurídica do Governo para análise conjunta com aquele processo.

Examinando ambos os expedientes, a Assessoria Jurídica do Governo registra existirem duas divergências a serem pacificadas pelos instrumentos adequados, como destacado às fls. 71 nos termos seguintes:

"a) a primeira verificada entre a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço, Público, acerca dos efeitos da cessação do vínculo funcional entre o servidor e o Estado, no tocante à contagem de tempo para fins de licença prêmio, uma vez estabelecido um novo vínculo e de natureza estatutária, entendendo a PGE que tal interrupção de exercício não é impeditiva do cômputo do tempo de serviço anteriormente prestado para fruição do benefício da licença prêmio sob o novo regime funcional, na medida em que o art. 211 da Lei 10261/68 foi revogado pela Lei Complementar nº 318/83;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

28
Jus

b) a segunda, envolve de um lado, a Procuradoria Geral do Estado e de outro esta Assessoria Jurídica do Governo, entendendo a PGE, ao contrário do AJG, que o tempo de serviço anteriormente prestado sob regime celetista é possível de ser computado para efeito de fruição do benefício da licença prêmio em face de um novo vínculo funcional de natureza estatutária.

Assim propõe, a AJG, o retorno dos autos à PGE para que se proceda de conformidade com o art. 21 inciso II e §§ 1 e 2 da Lei Complementar 478/86 e Decreto 5574 de 30/1/75.

Por determinação superior retornaram os autos a esta Procuradoria para ser apresentada proposta de súmula com vistas à uniformização dos pronunciamentos da Administração no tema em tela.

É a síntese do necessário.

Sendo duas as divergências apontadas, passamos a enfocar, inicialmente, a que se refere aos efeitos da cessação do vínculo funcional entre o servidor e o Estado no tocante à contagem de tempo para fins de licença prêmio, uma vez estabelecido um novo vínculo e de natureza estatutária entre ambos.

Existem, efetivamente, a respeito da matéria, duas posições: uma entendendo que o servidor, ao ingressar no serviço público sob regime estatutário, não poderá contar tempo anterior de serviço público prestado a este Estado, pois a ruptura do liame empregatício impediria o gozo do benefício relativo ao bloco aquisitivo pertencente ao período anterior ao rompimento; outra sustentando que a ruptura de vínculo não impede o cômputo de serviço público prestado anteriormente à instauração de liame estatutário



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12.29
Jep

entre o servidor e o Estado, desde que respeitados os arts. 209 e 210 da Lei 10.261/68

Sufragando o primeiro entendimento encontram-se os pareceres GLP 159/83, 367/92.

Afinados com a tese em contrário registaram-se os pareceres PA3 nº 97/90, 310/89, 207/93, 213/93, 401/85

Configurado, assim, o dissídio, para evitar-se a adoção de pronunciamentos contraditórios, mister a escolha de uma das aludidas teses conflitantes.

A orientação que se afina com a letra das normas que regem a espécie merece prevalecer, sem embargos dos entendimentos contraditórios.

Rezam os arts. 209 e 210 da Lei 10.261 de 28/10/68:

Art. 209 - O funcionário terá direito como prêmio de assiduidade à licença de 90 (noventa) dias em período de 5 (cinco anos) de exercício ininterrupto sem que haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo Único - O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art. 210 - Para fins de licença prêmio nesta seção, não se consideram interrupção de exercício:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12.30
[Signature]

I - os afastamentos enumerados no art. 78 excetuado o previsto no item X e

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 181 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (dias) no período de 5 (cinco) anos".

Referidos dispositivos legais definem a licença prêmio como um prêmio à assiduidade o que pressupõe a existência de um vínculo laboral entre o servidor e o Estado. Só tem dever de ser assíduo aquele que mantém com o Estado uma relação de trabalho.

A interrupção de exercício que, nos termos do art. 209, configura impedimento à aquisição do direito a essa licença, é a interrupção havida durante o curso de um vínculo laboral que, não configurando uma das exceções previstas no art. 210, implica falta de assiduidade.

É o que se dá, por exemplo, quando o servidor pretende adotar forma de cálculo tendente a excluir, do bloco de tempo de serviço, períodos em que se verificaram faltas além do limite legal, como abordado no Parecer PA 3 nº 310/89 com o seguinte aditamento da Sra. Subprocuradora Geral do Estado da área da Consultoria

"Parece útil, esclarecer, por fim, ser totalmente descabido o critério de contagem pretendido pelo interessado que, para escapar da configuração de excesso de ausências, indica, para, serem somados, os períodos de tempo em que não se registram faltas além do limite legal, pulando aqueles que, se fossem computados em sequência, caracterizariam a ultrapassagem desse limite.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls. 31
[assinatura]

Não bastasse defluir da índole mesma da licença-prêmio, ser, como o nome diz um prêmio pela assiduidade do bom funcionário, a letra da lei, é por si mesma clara quando menciona que ao benefício se faz jus ao cabo de cinco anos de exercício ininterrupto. Vale dizer, de exercício contínuo, não intercalado.

A proceder-se como indica o requerimento, restaria letra morta do artigo 210, II, jamais se configurando a hipótese ali prevista como impedinte da obtenção da vantagem. E o perfil desta acabaria, conseqüentemente, desnaturado, com a premiação, dos menos assíduos, que a lei não quis beneficiar".

Hipótese distinta é aquela em que ocorre a cessação da relação de trabalho. Em tais casos, a perda da situação de servidor faz desaparecer a obrigação de comparecimento ao serviço e, pois, o dever de assiduidade, sem que se possa cogitar da interrupção de que trata o art. 209.

Por essa razão é que, se o servidor manteve vários vínculos de trabalho computáveis como tempo de serviço público prestado ao Estado na forma do art. 76 caput da Lei 10.261/68 e se durante a vigência dessas várias relações de trabalho observou as condições previstas nos arts. 209 e 210, ou seja, foi assíduo e não sofreu penalidades administrativas, faz jus ao cômputo de tais períodos descontínuos para fins de licença prêmio.

Tal possibilidade era vedada pelo art. 211 da Lei 10.261/68. Entretanto, com a revogação desse dispositivo pela Lei 318/83, nada impede a somatória de diversos períodos de prestação de serviços ao Estado, registrados em diferentes épocas antes da assunção de cargo efetivo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls. 32
[assinatura]

A segunda divergência diz respeito a possibilidade de a contagem desse tempo anterior para fins de licença prêmio estar sujeita a que o regime de regência do vínculo laboral anterior também contemplasse essa vantagem.

A Assessoria Jurídica do Governo, no parecer 1172/92, entende que servidores que ingressam no regime estatutário tendo se submetido anteriormente ao regime celetista não teriam direito a computar desse tempo pretérito para a formação do período aquisitivo da referida vantagem, de vez que o regime da CLT não a prevê.

Já a Procuradoria Geral do Estado de há muito vem entendendo que o tempo anterior de serviço público estadual e, depois do advento da LC 437 de 23/12/85, também o de serviço público prestado a outros Estados, à União e Municípios, pode ser computado para todos os efeitos para os servidores que ingressam no funcionalismo estadual sob o regime estatutário, sendo irrelevante que o regime anterior desse servidores não previsse determinadas vantagens contempladas na Lei 10261/68, como dá conta a manifestação da Senhora Subprocuradoria Geral do Estado, área da Consultoria constante a fls. 54.

Nesse sentido os pareceres PA 3 nº 100/81, 29/82 e 49/82 prolatados respectivamente pelo Dr. Elival da Silva Ramos e pela Dra. Fernanda Dias Menezes de Almeida.

Este último entendimento lança bases no texto do art. 76 da Lei Complementar 318 de 11/03/83 e seu parágrafo único, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 437 de 23/12/85 que, ao dispor:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

33
[assinatura]

"Art. 76 - O tempo de serviço público assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas autarquias será contado singularmente para todos os fins.

Parágrafo único: O tempo de serviço público prestado até 20 de dezembro de 1984 à União, outros Estados, Municípios e suas autarquias será contado pra todos os fins".

não condiciona o cômputo do tempo anterior para determinada finalidade, a que o regime que presidiu o vínculo empregatício pretérito contemplasse vantagem da mesma espécie.

Tanto é assim que a jurisprudência de nossos Tribunais pacificou o entendimento no sentido de ser possível computar-se o tempo anterior de serviço público prestado sob regime celetista, pelos servidores que ingressaram no regime estatutário, para fins de quinquênio e sexta-parte, apesar de essas vantagens serem inexistentes no regime da CLT, o que levou a Administração a editar a orientação contida no Despacho Normativo 15/05/85.

O aproveitamento desse tempo anterior independentemente de o regime sob o qual o serviço foi prestado prever ou não vantagem idêntica àquela para a fruição da qual se pleiteia a contagem, está, pois, condicionado apenas aos requisitos estabelecidos pela lei estatutária para a concessão da referida vantagem.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls. 34
[assinatura]

Assim, como sublinhado acima, não poderá ser computado o período anterior, se não estiverem preenchidos os requisitos do art. 209 da Lei 10.261/68.

Da mesma forma, constituirá impedimento ao cômputo, o fato de o período cuja contagem o servidor pleiteia estar compreendido entre 1/01/78 a 4/10/88, se o regime anterior lhe garantia o auferimento de 13º salário.

É que sob a legislação estatutária nesse período, por força da lei complementar 180/78 que instituiu a gratificação natalina, essa vantagem tornou-se inacumulável com a de licença prêmio, situação que se modificou a partir da Constituição de 1988.

Por essa razão, embora a nova ordem tenha passado a admitir a cumulação de ambas, os servidores que sempre estiveram sob o regime estatutário não podem contar, para fins de licença prêmio, o período acima referido, em que perceberam gratificação natalina, como se vê a dos Pareceres PA3 342/91, 185/92, 207/92, 165/93 200/90 e 185/92.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Handwritten initials and date: 35

Por razões de isonomia o mesmo impedimento há de ser também observado quanto ao aproveitamento, para fins de licença prêmio, de tempo de serviço público anterior, prestado sob regime que tenha garantido, ao servidor posteriormente admitido sob regime estatutário, a percepção de 13º salário entre 1/01/78 a 04/10/88.

Feitas estas considerações esclarecemos que a minuta em anexo é deste parte integrante.

É tudo o que, salvo melhor juízo, nos parece.

São Paulo, 30 de novembro de 1993


FÁTIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA

Procuradora do Estado - Chefe Substituta
da 2ª Seccional da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua: José Bonifácio - 278 - 9º Andar

fls. 36
[Handwritten signature]

PROCESSO: EXP PB Nº 24.139/93 (Ap. SAMP nº 295/93)

INTERESSADO: ANICE KRGUELLES DORÁCIO

PARECER PA-3 nº 391/93

De acordo com o Parecer PA-3 nº 391/93, bem como com a minuta de Súmula oferecida.

São Paulo, 09 de dezembro de 1993.

CLÓVIS BEZNOS

Procurador do Estado - Chefe Substituto
da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo n.º Exp. PB nº 24.139/93 - (Ap. SAMSP nº 295/93)

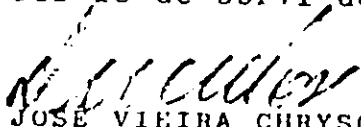
Interessado : ANICE ERGUELLES DORÁCIO

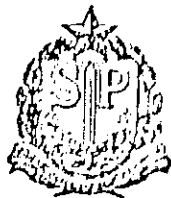
Assunto : Licença prêmio. Contagem de tempo.

ND/empm.

Nos termos do Parecer PA-3 nº 391/93 e da manifestação do Subprocurador Geral do Estado-Substª - Área de Consultoria, encaminhe-se ao Chefe do Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, com proposta de edição da Súmula, na conformidade da minuta por este oferecida.

G.P.G., aos 13 de abril de 1.994


DIRCEU JOSÉ VIEIRA CHRYSÓSTOMO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

38
P.A.
[assinatura]

PROCESSO: *SAMSP Nº 295/93 (Ap.: EXP PB Nº 24.139/93).*

INTERESSADO: *GESSIMBERGUE DA SILVA MONTEIRO.*

ASSUNTO: *LICENÇA-PREMIO. CONTAGEM DE TEMPO.*

Redação alternativa ofertada pela AJG para a súmula sugerida no Parecer PA-3 nº 391/93. Concordância com a redação proposta de vez que extrai do princípio da isonomia as consequências pertinentes. Proposta de sua adoção para a uniformização de jurisprudência administrativa sobre o cômputo do tempo de serviço federal e municipal e também o prestado a outros Estados para fim de licença-prêmio, sob regime que não conferia tal vantagem.

P A R E C E R PA-3 Nº 296/94.

Retorna este expediente à Procuradoria Administrativa tendo em vista a sugestão, formulada pela



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

Assessoria Jurídica do Governo, de redação alternativa para a
Súmula proposta no Parecer PA-3 nº 391/93.

É o relatório. Opinamos.

Tendo em vista o entendimento manifestado no
Parecer PA-3 nº 391/93, esta Procuradoria Administrativa propôs a
aprovação de Súmula do seguinte teor:

"O tempo anterior de serviço público estadual e, se prestado até 20/12/84, também o tempo de serviço federal e municipal e o prestado a outros Estados, podem ser computados para fins de licença prêmio pelos servidores que ingressaram no serviço estadual sob regime estatutário, sendo irrelevante que o regime sob o qual o serviço tenha sido prestado não previsse essa vantagem, condicionando-se esse aproveitamento apenas ao preenchimento dos requisitos dos art. 209 e 210 da Lei nº 10.261/68 e a que o tempo a ser computado não esteja compreendido entre 01/08/78 e 04/10/88, quando a licença prêmio era inacumulável com a percepção de gratificação natalina".



40
[Assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 279 - 9º andar.

Referido parecer mereceu o acolhimento da Procuradoria Geral do Estado, sendo, entretanto, aprovada redação alternativa, sugerida pela Subprocuradoria Geral do Estado, do seguinte teor:

"Os servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público estadual sob o regime estatutário terão contado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço público prestado ao Estado ou suas autarquias ainda que sob regime diverso e que não contemplasse essa vantagem, tenha ou não havido interrupção para ingressar no regime estatutário, condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei nº 10.261/68 e excluído o período de 01/08/78 a 04/10/88, se houve a percepção de gratificação natalina.

Poderá ser contado, nas mesmas condições, o tempo de serviço prestado até 20/12/84, à União, outros Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

No tocante à questão da contagem do tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo, outros Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas autarquias até 20/12/84 (Lei Complementar Estadual nº 437 de 23/12/85) anteriormente ao estabelecimento do vínculo funcional atual, de caráter estatutário, mesmo que tenha havido solução de continuidade, o Parecer 877/94 (fls. 142/154) da AJG acompanhou o posicionamento da PGE.

Já no que diz respeito aos efeitos da natureza do regime funcional anterior, em relação à contagem de tempo para fins de licença prêmio, o Parecer AJG 877/94, conquanto se afastando da posição adotada no parecer AJG 1172/92 e se aproximando da tese esposada no parecer PA-3 nº 391/93, apresenta, em relação a este último, uma ressalva, que se reflete na proposta de redação alternativa.

Observa, com razão, o ilustre parecerista, que, anteriormente à 1/08/78, todos aqueles que ingressavam no regime estatutário, somente faziam jus - uma vez atendidos os pressupostos legais - à licença prêmio, motivo pelo qual as razões de isonomia apontadas no parecer PA-3 nº 391/93 constituiriam impedimento ao cômputo de todo e qualquer período



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

42
P.A.
115
Pinto

de tempo de serviço prestado sob regime não estatutário anteriormente a 05/10/88 em que tenha havido percepção de gratificação de natal ou 13º salário, e não, apenas do período compreendido entre a 01/08/78, e 5/10/88 como proposto pela Procuradoria Administrativa.

Na verdade, o parecer AJG 877/94 não discrepa do entendimento que sustentamos no Parecer 391/93, apenas extraíndo do princípio da isonomia - nele apontado como fundamento para afastar a possibilidade de cumulação do 13º salário com licença prêmio, quando ela era vedada ao servidor público estatutário - todas as consequências que dele efetivamente decorrem.

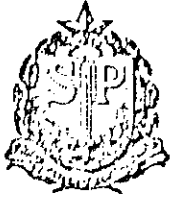
Assim, ao concordarmos inteiramente com o teor do douto parecer, endossamos, também, a proposta de redação que oferta à Súmula 21, reproduzindo-a em anexo.

é o parecer, s. m. j.

São Paulo, 27 de setembro de 1994.

FATIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA

Procuradora do Estado - Chefe Substituta
da 2ª Seccional da 3ª Subprocuradoria



43
16
16
16

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

SUMULA Nº 21. DE DE DE 1994.

Os servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público estadual sob o regime estatutário terão contado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço público prestado ao Estado ou suas autarquias, ainda que sob regime diverso e que não contemplasse essa vantagem, tenha ou não havido interrupção para ingressar no regime estatutário, condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e excluídos os períodos anteriores a 5 de outubro de 1988, se tiver havido a percepção de gratificação de Natal ou 13º salário.

Poderá ser contado, nas mesmas condições, o tempo de serviço prestado até 20 de dezembro de 1984 à União, outros Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, desde que esse período não tenha propiciado a fruição dessa mesma vantagem junto àqueles entes públicos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

44
160
PMA

Artigos 76, 209 e 210 da Lei Estadual nº
10.261, de 28/10/68.

Artigos 122 a 131 da Lei Complementar
Estadual nº 180, de 12/05/78;

Artigo 13 da Lei Complementar nº 318, de
10/03/83.

Artigo 1º da Lei Complementar nº 437, de

23/12/85;

Parecer PA-3 nº 100/81;

Parecer PA-3 nº 29/82;

Parecer PA-3 nº 49/82;

Parecer PA-3 nº 401/85;

Parecer PA-3 nº 310/89;

Parecer PA-3 nº 97/90;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

45
770
fundc

Parecer PA-3 nº 200/90;

Parecer PA-3 nº 185/92;

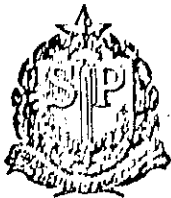
Parecer PA-3 nº 207/92;

Parecer PA-3 nº 165/93;

Parecer PA-3 nº 213/93;

Parecer PA-3 nº 391/93;

Parecer AJG nº 877/94.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
R. José Bonifácio, 278 - 9º andar.

46
177
fmdc

PROCESSO: SAMSP Nº 295/93 (Ap.: EXP PB Nº 24.139/93).

INTERESSADO: GESSIMBERGUE DA SILVA MONTEIRO.

PARECER PE-3 Nº 296/94.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 296/94, bem como com a minuta de súmula que o acompanha.

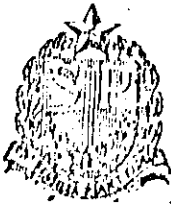
PA-3, em 29 de setembro de 1994.

CLÓVIS BEZNOS

Procurador do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria

CB/rma.

Recebido da PA-8:
O P.C. 30/09/94
Leila Aparecida Marchetti
Diretora do Serviço de Administração
Subprocuradoria
R. P. 11.613.695



477
P. A.
112 172
JP

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José-Bonifácio, 278. - 9º andar.

PROCESSO: SAMSP nº 295/93 (Ap. EXP PB nº 24.139/93).

INTERESSADO: GESSIMBERGUE DA SILVA MONTEIRO

Concordando com o parecer PA-3 nº 296/94 bem assim com a minuta de súmula que dele constitui parte integrante, manifestando-nos, no caso, pela primeira vez, sobre tal proposta, entendemos que, de fato, reúne esta condições para, se aprovada pelo Chefe do Executivo, vir converter-se na "vigésima primeira" súmula, observando que, naturalmente, sua numeração somente poderá vir a ocorrer nesta Procuradoria após a aprovação governamental.

À elevada consideração do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 5 de outubro de 1994.

Paulo de Mattos Louzada
PAULO DE MATTOS LOUZADA

Procurador do Estado Chefe



48
P. A.
fls. 179
JP

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José-Bonifácio, 278. - 9º andar.

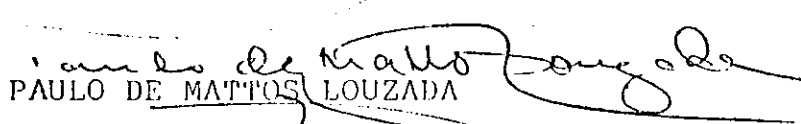
PROCESSO: SAMSP nº 295/93 (Ap. EXP PB nº 24.139/93).

INTERESSADO: GESSIMBERGUE DA SILVA MONTEIRO

Concordando com o parecer PA-3 nº 296/94 bem assim com a minuta de súmula que dele constitui parte integrante, manifestando-nos, no caso, pela primeira vez, sobre tal proposta, entendemos que, de fato, reúne esta condições para, se aprovada pelo Chefe do Executivo, vir converter-se na "vigésima primeira" súmula, observando que, naturalmente, sua numeração somente poderá vir a ocorrer nesta Procuradoria após a aprovação governamental.

À elevada consideração do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 5 de outubro de 1994.


PAULO DE MATTOS LOUZADA
Procurador do Estado Chefe



P. A.
17
fma



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo PGE nº SAMSP nº 295/93 - (Junto Exp. PB nº 24.139/93)

Interessado : GESSIMBERGUE DA SILVA MONTEIRO

Assunto : LICENÇA PREMIO. CONTAGEM DE TEMPO. PROPOSTA DE

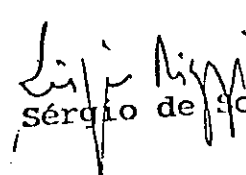
SÚMULA. ENTENDIMENTO UNIFORME DA AJG E DA PGE.
EAMA/94/75

Trata-se de proposta de súmula a respeito da contagem de tempo de serviço público anterior ao ingresso no regime estatutário da administração estadual, para fins de licença prêmio.

O Parecer PA-3 nº 296/94 constata a superação das divergências iniciais entre as posições da AJG e da PGE, chegando-se a uma proposta comum.

Com tais considerações, à elevada apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado.

G.P.G., aos 11 de novembro de 1994.


Luiz Sérgio de Souza Rizzi

Subprocurador Geral do Estado

Consultoria



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo PGE nº SAMSP nº 295/93 - (Junto Exp. PB nº 24.139/93)

Interessado : GESSIMBERGUE DA SILVA MONTEIRO

Assunto : LICENÇA PREMIO. CONTAGEM DE TEMPO. PROPOSTA DE

SÚMULA. ENTENDIMENTO UNIFORME DA AJG E DA PGE.

EAMA/94/75

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral, aprovo o Parecer PA-3 nº 296/94, concernente à proposta ora conjunta da AJG e da PGE visando edição de súmula relativa à contagem de tempo de serviço público anterior ao ingresso no sistema estatutário do Estado para fins de licença premio. Encaminhe-se o expediente à Secretaria de Governo.

G.P.G., aos 11 de novembro de 1994.


Dirceu José Vieira Chrysóstomo

Procurador Geral do Estado



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo nº 5984/94 - SS			

- 1 -

Interessado: ELIZABETH MARIA GARCIA FRANCO
Assunto : Pessoal / Licença-Prêmio

EMENTA:**CONTAGEM DE TEMPO - LICENÇA-PRÊMIO**

Pedido formulado por funcionária pública "stritu senso", de contagem, para fins de licença-prêmio, de período compreendido entre 27.08.82 a 27.08.90, no qual prestou serviços a órgão da administração centralizada estadual nos termos do inciso II do art. 1º da Lei 500/74 e de período iniciado em 31.01.91, em que exerceu, junto ao mesmo órgão, função-atividade. Orientação aprovada pelas Instâncias superiores da PGE, da qual resulta, em relação ao caso concreto, a inviabilidade de aproveitamento do período anterior a 05.10.88, por ter havido recebimento da gratificação de natal, e a possibilidade de contagem, para a finalidade apontada, do período de 05.10.88 a 27.08.90 e do iniciado em 31.01.91, ainda que haja interrupção entre os dois períodos mencionados ou entre o último deles e o ingresso no regime estatutário, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 209 e 210 da Lei 10.261/68.

PARECER CJ/SAM Nº 065/1995

Senhora Procuradora Chefe,

1 - Os presentes autos iniciam-se com requerimento formulado pela funcionária interessada, de ser-lhe expedida certidão de contagem de tempo de serviço, para fins de licença-prêmio.



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo nº 5984/94 - SS			

- 2 -

2 - De fls. 04, verifica-se ser a requerente titular do cargo efetivo de Biologista, lotado no Instituto "Dante Pazzanese" de Cardiologia, Órgão da Secretaria da Saúde, para o qual foi nomeada em 15.07.93, tendo entrado em exercício a partir de 13.08.93.

3 - Outrossim, também às fls. 04, o Órgão de Recursos Humanos do Instituto "Dante Pazzanese" de Cardiologia informa que a interessada:

a) no período de 27.08.82 a 27.08.90, exerceu função-atividade de natureza técnica, para a qual foi admitida através de contrato por prazo certo, sucessivamente prorrogado, nos termos do inciso II do artigo 1º da Lei nº 500/74.

b) foi admitida em 31.01.91 para exercer a função-atividade de Biologista, com início de exercício em 01.03.91, não se esclarecendo a data do término do exercício.

3 - Às fls.13 a 16, o Órgão de Pessoal da Secretaria da Saúde manifesta dúvida sobre o critério para a contagem de tempo requerida, remetendo os autos a esta Pasta, para manifestação.

4 - O Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, analisando a matéria às fls. 17 a 21, chega à seguinte conclusão:



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo nº 5984/94 - SS			

- 3 -

"Durante o período de 27/08/82 a 4/10/88, a interessada, considerada servidora nos termos do inciso I do artigo 205 da Lei Complementar nº 180/78, recebeu a Gratificação de Natal, prevista no artigo 122 da mesma lei complementar. Assim, não poderá contar esse tempo de serviço para fins de licença-prêmio até a vigência da Constituição Federal, que concedeu o décimo-terceiro salário aos funcionários públicos e graças a LC nº 644, de 26/12/89, que revogando a Gratificação de Natal, retroagiu seus efeitos a 5 de outubro de 1988.

Assim, no presente caso, o tempo de serviço para fins de licença-prêmio, que será concedida com vigência a contar de 13.08.93, data de exercício da interessada no cargo efetivo, somente poderá ser computado a partir de 5/10/88."

5 - Tais conclusões obtiveram a concordância da Consultoria Jurídica da CRHE (fls. 22/23) e a aprovação da Sra. Coordenadora de Recursos Humanos do Estado (fls. 24).

6 - Por determinação do Sr. Chefe de Gabinete desta Pasta, os autos vieram a esta Consultoria, para manifestação.

7 - É o relatório. Passo a opinar.

8 - A subscritora do presente já opinou, em casos análogos ao presente, favoravelmente à contagem, para fins de licença-prêmio, pleiteada



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo nº 5984/94 - SS			

- 4 -

por funcionário público "stritu senso", de tempo de serviço anterior prestado sob regimes jurídicos distintos do estatutário, ainda que se tratasse de tempo de serviço anterior a 05.10.88 e tivesse havido, no período, percepção de gratificação natalina ou décimo-terceiro salário.

8.1 - Nada obstante mantenha esta Procuradora seu ponto de vista pessoal acerca da matéria, foi distinto o entendimento que veio a prevalecer no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

9 - Com efeito, nos autos do Processo SAM nº 295/93, examinando o Parecer PA-3 nº 296/94, o Sr. Procurador Geral do Estado aprovou proposta, também endossada pela Assessoria Jurídica do Governo, de edição de Súmula no seguinte teor:

"Os servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público estadual sob o regime estatutário terão contado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço público prestado ao Estado ou suas autarquias, ainda que sob regime diverso e que não contemplasse essa vantagem, tenha ou não havido interrupção para ingressar no regime estatutário, condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e excluídos os períodos anteriores a 5 de outubro de 1988, se tiver havido a percepção de gratificação de Natal ou 13º salário.

Poderá ser contado, nas mesmas condições, o tempo de serviço prestado até 20 de dezembro de 1984 à União,



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo nº 5984/94 - SS			

- 5 -

outros Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, desde que esse período não tenha propiciado a fruição dessa mesma vantagem junto àqueles entes públicos."

10 - Da aplicação ao caso ora versado do entendimento aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, defluem as conseqüências que serão adiante expostas.

11 - No período compreendido entre 27.08.82 e 04.10.88, a requerente prestou serviços a órgão da Administração Centralizada do Estado, em decorrência de contrato celebrado nos termos do inciso II do artigo 1º da Lei Estadual nº 500/74, o qual dispõe:

"Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração Estadual servidores admitidos em caráter temporário:

.....
II - para o desempenho de função-atividade de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado."

12 - A mesma Lei nº 500/74 estatui:

"Art. 3º - Os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 1º reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo nº 5984/94 - SS			

- 6 -

aos de que trata o inciso III as normas da legislação trabalhista.

Par. 1º - Poderá, também, a critério da Administração, ser admitido pessoal no regime trabalhista, para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II do artigo 1º, na forma a ser disciplinada em decreto"

13 - Não se esclarece perfeitamente nos presentes autos se, admitida a interessada nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 500/74, sujeitou-se ao regime previsto naquela Lei, nos termos do "caput" de seu artigo 3º, ou ao regime celetista, referido no parágrafo primeiro de tal artigo. De qualquer forma, ambas as hipóteses levam a idêntica consequência, no que tange à questão ora debatida.

13.1 - Se submetida à disciplina da legislação trabalhista, fazia a requerente jus, no período mencionado, à Gratificação de Natal prevista nas Leis Federais nºs 4090/62 e 4749/65.

13.2 - Se submetida ao regime jurídico da Lei nº 500/74, assistia-lhe, no período em causa, direito à gratificação de Natal, a teor dos seguintes dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 180/78:

"Art. 205 - Para os fins desta lei complementar, passam a ser considerados servidores:



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo nº 5984/94 - SS			

- 7 -

I - os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

"Art. 122 - Fica instituída a partir de 1º de agosto de 1978, para os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, gratificação de Natal, como benefício a ser concedido em substituição àquele de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (...)"

14 - Havendo a interessada percebido Gratificação de Natal durante intervalo temporal em que, anteriormente a 05.10.88, prestou serviço ao Estado de São Paulo, não pode ser tal período computado, para fins de licença-prêmio, nos termos do entendimento da P.G.E. reproduzido no item 9, acima.

15 - Os fundamentos de tal orientação podem ser encontrados em Pareceres emitidos pela douta PA-3, dentre os quais o de nº 391/93, do qual consta:

"(...) constituirá impedimento ao cômputo, o fato de o período cuja contagem o servidor pleiteia estar compreendido entre 1/01/78 a 4/10/88, se o regime anterior lhe garantia o auferimento de 13º salário.

É que sob a legislação estatutária nesse período, por força da lei complementar 180/78 que instituiu a gratificação natalina, essa vantagem tornou-se inacumulável com a de licença-prêmio, situação que se modificou a partir da Constituição de 1988.



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo nº 5984/94 - SS			

- 8 -

Por essa razão, embora a nova ordem tenha passado a admitir a cumulação de ambas, os servidores que sempre estiveram sob o regime estatutário não podem contar, para fins de licença-prêmio, o período acima referido, em que perceberam gratificação natalina (...)

Por razões de isonomia o mesmo impedimento há de ser também observado quanto ao aproveitamento, para fins de licença-prêmio, de tempo de serviço anterior, prestado sob regime que tenha garantido, ao servidor posteriormente admitido sob regime estatutário, a percepção de 13º salário entre 1/01/78 a 04/10/88."

16 - No que tange ao período posterior à promulgação da Constituição Federal vigente, a interessada prestou serviços a Órgão da Administração Estadual centralizada entre 05.10.88 a 27.08.90, em decorrência de contrato celebrado com fundamento no supratranscrito inciso II do art. 1º da Lei nº 500/74, e a partir de 01.03.91, não se esclarecendo até quando, por haver sido admitida para exercer a função-atividade de Biologista.

17 - Por se tratar de tempo de serviço público prestado ao próprio Estado de São Paulo, ambos os períodos poderão ser computados pela interessada para fins de licença-prêmio, nos termos da orientação aprovada pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado, desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 209 e 210 da Lei Estadual nº 10.261/68 (a saber, assiduidade e ausência de penalidades administrativas).



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo nº 5984/94 - SS			

- 9 -

17.1 - Cabe anotar-se que é irrelevante, para a finalidade ora debatida, o fato de ter havido interrupção entre o fim da prestação de serviços nos termos do inciso II do art. 1º da Lei 500/74 e a admissão da requerente para exercer a função-atividade de Biologista, bem como a eventual interrupção entre o término do exercício da função-atividade referida e a nomeação para o cargo atualmente titularizado pela servidora. Neste sentido, o mesmo Parecer PA-3 nº 391/93, acima parcialmente transcrito, salienta:

"A interrupção de exercício que, nos termos do art. 209, configura impedimento à aquisição do direito a essa licença, é a interrupção havida durante o curso de um vínculo laboral que, não configurando uma das exceções previstas no art. 210, implica falta de assiduidade.

É o que se dá, por exemplo, quando o servidor pretende adotar forma de cálculo tendente a excluir, do bloco de tempo de serviço, períodos em que se verificaram faltas além do limite legal (...)

Hipótese distinta é aquela em que ocorre a cessação da relação de trabalho. Em tais casos, a perda da situação de servidor faz desaparecer a obrigação de comparecimento ao serviço e, pois, o dever de assiduidade, sem que se possa cogitar da interrupção de que trata o art. 209.

Por essa razão é que, se o servidor manteve vários vínculos de trabalho computáveis como tempo de serviço público prestado ao Estado na forma do art. 76 caput da Lei 10.261/68 e se durante a vigência dessas várias relações de trabalho observou as condições previstas nos arts. 209 e 210, ou seja, foi assíduo e não sofreu penalidades



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo nº 5984/94 - SS			

- 10 -

administrativas, faz jus ao cômputo de tais períodos descontínuos para fins de licença-prêmio.

Tal possibilidade era vedada pelo art. 211 da Lei 10.261/68. Entretanto, com a revogação desse dispositivo pela Lei 318/83, nada impede a somatória de diversos períodos de prestação de serviços ao Estado, registrados em diferentes épocas antes da assunção de cargo efetivo."

18 - Sintetizando as conclusões acima expostas, temos que, em consonância com orientação aprovada pelo Sr. Procurador Geral do Estado:

a) a interessada não poderá computar para fins de licença-prêmio o período em que prestou serviços ao Instituto "Dante Pazzanese" de Cardiologia no período compreendido entre 27.08.82 e 04.10.88 tendo em vista ter havido recebimento de gratificação de natal no período em questão; b) se presentes os requisitos previstos nos arts. 209 e 210 do Estatuto, poderão ser computados para a finalidade referida o período compreendido entre 05.10.88 a 27.08.90, no qual a servidora prestou serviços nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 500/74, e o período iniciado em 01.03.91, no qual a requerente exerceu a função-atividade de Biologista.

É o parecer, à consideração de V. Sa..

CJ/SAM, em 28 de abril de 1995.

PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN
Procuradora do Estado



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
GABINETE DO SECRETÁRIO

[Handwritten initials]

PROCESSO Nº: SS-5984/94
INTERESSADO: ELIZABETH MARIA GARCIA FRANCO
ASSUNTO: Licença-prêmio - Funcionária efetiva pleiteia cômputo de período de 27/08/82 a 27/08/90 em que estava contratada nos termos do artigo 1º, II, da Lei 500/74 - Admissibilidade - Somente do período a partir de 5/10/88.

De acordo com o Parecer CJ/SAM nº 065/95, em consonância com a orientação jurídica firmada pela douta Procuradoria Geral do Estado, como se vê pelos Pareceres PA-3 nº 391/93 e n.º 296/95 ora juntados por cópia às fls. 26/50.

Isto posto, encaminhem-se os autos à I. Chefia de Gabinete.

C.J./SAM, 03 de maio de 1995.

[Handwritten signature of Maria Emília Pacheco]

MARIA EMÍLIA PACHECO

Procuradora do Estado

Chefe da Consultoria Jurídica





SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
Gabinete do Secretário


Proc. nº _____
Rúbrica _____

PROCESSO Nº SS.5984/94
INTERESSADO: ELIZABETH MARIA GARCIA FRANCO
ASSUNTO: Licença-prêmio. Contagem de tempo de serviço regido pela Lei 500/74. Período de 27/8/82 a 27/8/90.


Acolho o Parecer CJ/SAM nº 65/95, da Consultoria Jurídica da Pasta.

Encaminhe-se à Secretaria da Saúde.

G.S., em 8 de maio de 1995


MIGUEL REALE JUNIOR

Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público


DPA/es